



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000120673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1067061-20.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCELO THIAGO PARISE, é apelado NEWCREDGOLD FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Helio Faria
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1067061-20.2016.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Marcelo Eduardo de Souza
Processo: 1067061-20.2016.8.26.0576
Apelante: Marcelo Thiago Parise
Apelado: Newcredgold Factoring e Fomento Mercantil Ltda.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Prova pretendida pelo recorrente que não apresentava potencial para demonstrar os fatos alegados na inicial - Juízo que, apoiado em seu livre convencimento, encontrou elementos suficientes nos autos aptos a embasar o deslinde da causa, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com nulidade de protesto e indenização por danos morais - Sentença de improcedência que, reconhecendo a litigância de má-fé, condenou o autor ao pagamento de multa equivalente a 1%, bem como a indenizar a ré em montante equivalente a 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Descabimento – Títulos confessadamente emitidos pelo autor, que tinha conhecimento de que as cédulas foram negociadas e entregues à ré pelo credor originário – Presença de endosso, cabendo observar que um dos títulos era ao portador, não havendo necessidade de que sua transmissão se desse por endosso.

MÁ-FÉ – Autor que alterou a verdade dos fatos, utilizando o processo para fim ilegal, o que caracteriza litigância de má-fé – Multa mantida, afastada apenas a indenização ante a ausência de prova acerca de eventuais prejuízos sofridos pela recorrida – Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 17694

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 101/202, que julgou improcedente a demanda, condenando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor por litigância de má-fé, ao pagamento de indenização equivalente a 20%, além de multa correspondente a 1%, ambas sobre o valor da causa.

Em razão da sucumbência, condenou o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária em 10% do valor da causa.

Recorre o autor.

Afirma que houve cerceamento de defesa, dado que não oportunizada a realização de prova em audiência e pericial, a fim de demonstrar que os títulos levados a protesto não foram regularmente endossados/transferidos.

Sustenta que a ré agiu de forma ilícita.

Argumenta que o protesto cambial deve ser rígido, lastreado em título que não gere controvérsia.

Alega que não se discute a existência do débito no momento em que os cheques foram apresentados à compensação, asseverando que um deles não estava endossado e que o outro foi regularmente pago.

Diz que não se configurou a situação da má-fé a justificar a imposição das penalidades.

Pretende a anulação da sentença e, subsidiariamente, seja afastada a penalização por litigância de má-fé (fls. 105/110).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 119/131).

É o relatório.

Marcelo Thiago Parise ajuizou ação declaratória



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de inexistência de débito cumulada com nulidade de protesto e indenização por danos morais contra Newcredgold Factoring Fomento Mercantil.

Afirmou que em 26 de outubro do ano 2015 celebrou transação financeira com o Sr. Aimar Matarazzo Ribeiro, emitindo e entregando ao mesmo os cheques sob números AAA-367 e AAA-371, sacados contra a Caixa Econômica, referente à sua conta corrente nº 001001920-6, ambos nos valores de R\$4.900,00.

Aludidos cheques não teriam sido compensados por insuficiência de fundos.

Sustentou que a requerida apresentou os títulos a protesto em 28 de dezembro do ano 2015 e 20 de janeiro do ano 2016, com efetivos protestos em 04/01/2016 e 27/01/2016 respectivamente.

Alegou no interregno entre os depósitos dos títulos e apresentações a protesto, houve pedido expresso do autor para que Aimar aguardasse seu restabelecimento financeiro.

Disse, contudo, que os cheques foram entregues à ré a título de garantia de dívida, sem que se operasse a cessão de crédito e/ou endosso.

Argumentou ter se surpreendido com os apontamentos de protesto. Ante a impossibilidade de saldar a dívida, seu nome teria sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, o que ter-lhe-ia acarretado diversos percalços.

Sustentou que ausente endosso ou cessão de crédito regulares, inexistente relação cambial entre o portador e o emitente.

Liminarmente, pretendeu a suspensão dos efeitos do protesto, assim como a exclusão da negativação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao final pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a trinta salários mínimos (fls. 1/10, 35/36, 44/45).

Juntou cópia dos instrumentos de protesto (fl. 16, 19), dos cheques (fls. 17/18), declaração de Aimar Matarazzo Ribeiro (fl. 21).

A ré contestou o feito.

Mencionou a existência de outro cheque, sob nº AAA-370, no valor de R\$4900,00, também entregue pelo autor a Aimar, na mesma ocasião referida.

Afirmou que Aimar Matarazzo Ribeiro exercia a atividade de faturização de títulos de crédito, sendo conhecido no meio empresarial. Teria havido entre o mesmo e o autor um negócio de faturização envolvendo os três cheques.

Alegou que Aimar procurou pela contestante com o fito de lhe vender aludidos cheques, tendo a transação ocorrido no dia 27 de outubro do ano 2015, pela importância de R\$13.500,00. O valor teria sido depositado na conta indicada por Aimar, na agência 3188 do banco 756 (Credicitrus).

Sustentou que naquela ocasião Aimar lhe entregou as cédulas em questão, nas quais apôs, na qualidade de portador, sua firma comercial, procedendo à entrega dos cheques ao titular da contestante.

Tratar-se-iam de dois negócios de faturização. O primeiro envolvendo o autor e Aimar. O segundo, entre este e a contestante.

Afirmou lisura em seu procedimento e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inocorrência de danos morais.

Por fim, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 51/65).

Juntou Cópia de TED (Transferência Eletrônica Disponível, fl. 70), dos cheques e respectivos protestos (fls. 71/76).

Após a réplica (fls. 79/82) e manifestação da ré (fls. 86/92), ambas as partes pugnaram pela produção de provas (fl. 96/97, 99/100).

Sobreveio, então, o decisório monocrático que julgou improcedente a demanda, impondo ao autor as penalidades por litigância de má-fé (fls. 101/102).

A sentença não comporta reforma.

Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa é necessário que pretendida prova apresentasse potencial de demonstrar o fato alegado.

Entretanto, os elementos constantes dos autos são suficientes para exaurir a atividade cognitiva das questões nele postas, de forma que a pretendida dilação probatória, requerida pelo apelante, não acrescentaria elementos essenciais para a prolação do provimento jurisdicional.

Isso porque o magistrado “*a quo*”, apoiado em seu livre convencimento, encontrou elementos suficientes nos autos aptos a embasar o deslinde da causa, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa.

Superada esta questão, passa-se à análise do mérito do recurso.

Observe-se que os títulos foram emitidos pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor, Marcelo Thiago Parise (fls. 71/72 e 74/75).

O título com série e número AAA 00367 foi emitido ao portador (fl. 71), não havendo necessidade de que sua transmissão se desse por endosso.

O outro título, série e número AAA 000371, está nominal a Aimar Matarazzo Ribeiro (fl. 74), havendo endosso em seu verso (fl. 75). Esta informação foi confirmada próprio autor em sua narrativa inicial: *“Entre o interregno dos depósitos dos títulos e suas apresentações no tabelião de protesto, houve pedido expresso para que Aimar aguardasse o restabelecimento financeiro do autor, com o escopo de depois resgatar os cheques; aquele afirmou que havia entregues os títulos em garantia à ré, devido a uma dívida...”* (fl. 02).

Observe-se que Aimar Matarazzo Ribeiro era sócio administrador da empresa Ribeiro Serviços de Cobrança S S Ltda. ME (fl. 69), a quem foi creditada a quantia de R\$13.5000 em 27/10/2015 (fl. 70), referente aos três cheques mencionados nos autos, sob números 104.000370, 104.000371 e 104.000367.

Tratava-se de um negócio de faturização.

Se o valor correspondente ao cheque de nº 000371 foi pago pelo autor a Aimar em 10/02/2016, consoante declaração à fl. 21, poderá se voltar contra o mesmo em ação própria.

Consoante bem ponderou o Juízo:

“A parte autora busca a anulação dos protestos levados a efeito, pretendendo, ainda, ver-se indenizada por danos morais, sob o fundamento de que os títulos levados a protestos pela ré, teriam sido entregues a ela sem endosso, confessando, todavia, ser devedor das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantias representadas pelas cédulas que, apresentadas para depósito, foram devolvidas por insuficiência de fundos.

Com efeito, os títulos que constituem o objeto desta ação foram, confessadamente, emitidos pelo autor e, nesse cenário, a ele competia demonstrar que a ré agiu, de qualquer forma, ilicitamente para a obtenção dos títulos, mas sequer existe alegação nesse sentido, ao revés, o autor confessa ter conhecimento de que as cédulas foram negociadas e entregues à ré pelo credor originário, limitando-se a argumentar que não manteve vínculo jurídico com a ré e que não há endosso dos títulos. Ademais, ao contrário do quanto alegado pelo autor, há, sim, endosso, certo, ainda, que um dos títulos era ao portador, sequer havendo necessidade de que sua transmissão se desse por endosso, isto é o que se infere dos documentos juntados pelo autor com a inicial, não havendo, assim, como se dizer tenha a ré praticado qualquer ato ilícito" (fl. 102).

No que se refere à condenação nas penas por litigância de má-fé, dispõe o artigo 80 do CPC:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Assim, deve ser mantida a condenação da recorrente ao pagamento de multa, nos termos dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Como bem observou o Juízo, o comportamento processual da parte autora é caracterizador da litigância de má-fé que deve ser apenada:

“O autor, assim, deduziu em Juízo pretensão manifestamente infundada, alterando a verdade dos fatos, ao reclamar ilicitude na ação da ré, em razão da ausência de endosso das cártulas, quando ele mesmo, autor, traz os documentos que comprovam o endosso e até mesmo que um dos títulos foi emitido em branco, ou seja, ao portador, confessando, ainda, ter plena ciência de que os títulos tinham sido negociados por Aimar junto à ré (fl. 02), agindo, mesmo, em flagrante má-fé, incorrendo, assim, nas penas da litigância de má-fé...” (fl. 102).

Apenas pequeno reparo merece a sentença.

Isso porque não havendo provas acerca de eventuais prejuízos sofridos pela requerida em razão da litigância de má-fé do apelante, fica afastada apenas a condenação ao pagamento de indenização, mantida a multa fixada em 1% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara:

RECURSO – Apelação - “Ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. pleito indenizatório e pedido de tutela provisória” – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda, com a condenação do apelante nas penas por litigância de má-fé - Admissibilidade parcial - Aplicação das normas do CDC - Incontroversa existência de relação jurídica entre as partes - Origem e regularidade do débito demonstrada - Existência de faturas de cartão de crédito emitidas com os mesmos dados do apelante, e que foram parcialmente adimplidas - Informações inseridas na negativação que correspondem aos dados informados nas faturas - Negativação que se deu em exercício regular de direito - Instituição Financeira apelada que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II do CPC/15) Dano moral não configurado - Resistência injustificada do apelante que configura litigância de má-fé - Multa mantida, afastada apenas a indenização, ante a ausência de prova acerca de eventuais prejuízos sofridos pela apelada - Honorários advocatícios já fixados em percentual máximo - Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 1013497-02.2016.8.26.0003, Relator Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira, julgado em 27/11/2017).

Reforma-se em parte a sentença apenas para afastar a condenação do apelante ao pagamento de indenização em favor da requerida, mantida a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

HELIO FARIA
Relator